PARECER PAR - GACS LLRP - 19446/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6713/2014
PROTOCOLO	:	1515614
UNIDADE JURISDICIONADA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO - MS
JURISDICIONADA/INTERESSADA	:	TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, VIII E 59, III DA LCE Nº 160/2012 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO DE MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão, conforme peça nº 32, nos seguintes termos:

> **"VII – CONCLUSÃO**
>
> Reexaminada a Prestação de Contas, constatamos que a mesma foi executada de conformidade com a legislação vigente, estando a mesma em condições de obter aprovação desta Corte de Contas.
>
> **É a nossa análise."**

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MS

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de

gestão **estão** instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 17)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 5)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 4.291/2012 - LOA autorizou para a Secretaria **créditos orçamentários** na ordem de R$ 21.238.300,00, conforme análise ANA-4ICE-763/2015, peça nº 32.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 54.210.352,00, alterando a despesa autorizada para R$ 68.460.855,00, conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça n. 8), Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça n. 15) e autorização legislativa.

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Todavia, o exame das disposições legais dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, fica ressalvado em razão dos decretos de abertura de créditos adicionais não serem exigidos na instrução processual de prestações de contas anuais de gestão de secretarias estaduais, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da INTCE nº 35/2011.

2.2.5) Execução orçamentária da despesa

Restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 30, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 66.694.211,72 e empenhada na ordem de R$ 20.419.527,75.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 9;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 10;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 11;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 12.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

Quadro 1

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Receita Arrecadada.	0,00
2 - Despesa Empenhada.	22.186.211,03
4 - Superavit (Deficit) Orçamentário	**22.186.211,03**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 9.

No caso, o balanço orçamentário apresentado na peça n° 9 registrou o montante de R$ 22.186.211,03, a título de despesa empenhada.

Por sua vez, o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autoriza com a Realizada), peça n° 30, o Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 10, e o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 12, evidenciaram despesa empenhada no valor de R$ 20.419.527,75, valor este que causa divergência de informações prestadas de R$ 1.766.683,28.

Com efeito, o registro no Balanço Orçamentário de valor diverso da despesa empenhada, caracteriza registro irregular das contas públicas previsto no artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar 160/2012 (LO/TCE).

Quadro 2

RESULTADO FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior	3.579.341,65
2 - Receita Orçamentária	9.508.995,89
3 - Receita Extraorçamentária	10.934.524,49
4 – Soma	**24.022.862,03**
5 - Despesa Orçamentária	20.419.527,75
6 - Interferências Passivas	892.390,05
7 - Despesa Extraorçamentária	283.201,35
8 – Soma	**21.595.119,15**
9 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 8)	**2.427.742,88**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 10.

Quadro 3

RESULTADO PATRIMONIAL

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Variações Ativas.	10.621.146,63
2 - Variações Passivas.	23.270.031,57
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial.	**(12.648.884,94)**
Resultado do Exame.	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 12.

Quadro 4

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	6.130.989,48
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	(12.648.884,94)
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**6.517.895,46**
Resultado do Exame.	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 18, Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 11, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 12.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, VIII e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl